



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 2689/1991</b>		
Ementa <b>INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUNSAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>		
Data da Norma <b>18/04/1991</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b>	<b>Norma Relacionada</b>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b>
02/08/1991	<a href="#">Lei Ordinária nº 2712/1991</a>	Norma correlata
09/06/1992	<a href="#">Lei Ordinária nº 2850/1992</a>	Norma correlata
22/09/1997	<a href="#">Lei Ordinária nº 3448/1997</a>	Revogada pela



*Câmara*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 2689/1991  
Fls. 2/9

LEI Nº 2.689 DE 18 DE ABRIL DE 1.991.

"Institui o Fundo Municipal de Saúde - FUNSAU - e dá outras providências".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

**CAPÍTULO I**

**- DOS OBJETIVOS DO FUNDO**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FUNSAU - que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

**CAPÍTULO II**

**- DOS RECURSOS DO FUNDO**

**SEÇÃO I**

**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 2º - São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento do Estado, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;
- II - as transferências oriundas do orçamento do Município;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

02

IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

V - o produto da arrecadação de taxas ou tarifas de fiscalização sanitária e de higiene; multas e juros de mora - por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VII - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo; e

VIII - empréstimos ou financiamentos contraídos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

**SEÇÃO II****DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 3º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**REFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

03

**SEÇÃO III  
DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 4º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

**CAPÍTULO III  
- DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE****SEÇÃO I  
DO ORÇAMENTO**

Art. 5º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**SEÇÃO II  
DA CONTABILIDADE**

Art. 6º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 8º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

**REFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

04

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**CAPÍTULO IV****- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****SEÇÃO I****DA DESPESA**

Art. 9º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e do comportamento da sua execução.

Art. 10 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 11 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidas pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei.

## SEÇÃO II

### DAS RECEITAS

Art. 12 - A execução orçamentária das receitas-se processará através da obtenção do seu produto nas fontes de terminadas nesta lei.

## CAPÍTULO V

### - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

#### SEÇÃO I

#### DA COMISSÃO DE GERENCIAMENTO

Art. 13 - O Fundo Municipal de Saúde - FUNSAU - será administrado pela Comissão de Gerenciamento do FUNSAU, nomeada pelo Prefeito Municipal dentre funcionários municipais, e será constituída dos seguintes membros:

I - Presidente; e

II - Coordenador-Tesoureiro.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Saúde fica vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e será presidido pelo Secretário.

#### SEÇÃO II

#### DA PRESIDÊNCIA DO FUNDO

Art. 14 - São atribuições do Secretário Municipal da Saúde, no exercício da Presidência do Fundo Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realiza

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

06

ção das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo, até o dia 30 do mês subsequente;

V - providenciar a remessa à contabilidade geral do Município das demonstrações mencionadas no inciso anterior, até o dia 30 do mês subsequente;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o Coordenador-Tesoureiro;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

**SEÇÃO III****DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

Art. 15 - São atribuições do Coordenador-Tesoureiro do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - assinar cheques com o Presidente;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

07

imóveis e o balanço geral do Fundo.

VI - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VII - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VIII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

IX - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

X - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

XI - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XIII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

**SEÇÃO IV****DO PESSOAL DO FUNDO**

Art. 16 - O pessoal do Fundo Municipal da Saúde fica submetido às normas da Lei 2.645 de 08 de novembro de 1.990, que institui o regime jurídico único para os servidores municipais e dá outras providências.

**CAPÍTULO VI****- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 - Na administração dos recursos financeiros do Fundo Municipal da Saúde, deverão ser observadas as diretrizes básicas e prioritárias de saúde pública aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 18 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a -  
abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 500.000,00 (qui-  
nhentos mil cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do  
Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas  
pelo presente crédito correrão à conta do código 4130, Investi-  
mentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas  
com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei  
Federal nº 4.320/64.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrá-  
rio.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 18 de  
abril de 1.991.



Dr. CLAIN FERRARI  
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. de Serviços  
Administrativos, aos 18 de abril de 1.991.